



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 06/09/2000
C	<i>Stalutius</i>
	Rubrica

387

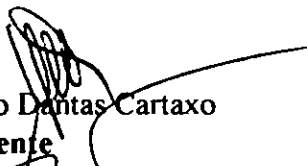
Processo : 10109.001486/95-56
Acórdão : 203-06.589
Sessão : 06 de junho de 2000
Recurso : 110.616
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS KIBAKANA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

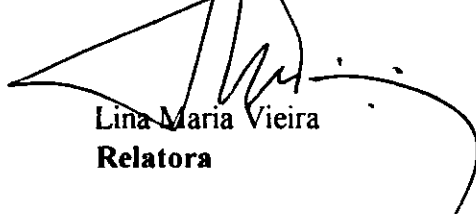
IPI – “COMPRAS NÃO REGISTRADAS – Eventuais indícios de omissão de registro de receitas, como os evidenciados pela falta de registro de compras efetuadas pela pessoa jurídica, requerem, para comprovação do fato de que os correspondentes pagamentos foram feitos com recursos movimentados à margem da escrituração, maior empenho e um aprofundamento nas investigações por parte da fiscalização. Por outro lado, comprovado que a contribuinte, ao vender tais produtos, emitiu Notas Fiscais para acobertar as operações, a conclusão inevitável é de que omissões anteriormente efetivadas acabaram por ter, ainda que de forma parcial, seus resultados oferecidos à tributação, sem qualquer redução a título de custos.” (CSRF, Acórdão 01-1.052/90, publ. D. 06/10/94). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS KIBAKANA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.
cl/ovrs/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10109.001486/95-56
 Acórdão : 203-06.589
 Recurso : 110.616
 Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS KIBAKANA LTDA.

RELATÓRIO

A presente exigência, na área de IPI, originou-se, por via reflexa, de autuação por omissão de receitas, levada a efeito no âmbito de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no exercício de 1996, cujo recurso recebeu, no Primeiro Conselho de Contribuintes, o nº 114.956 e foi objeto de apreciação pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na Sessão de 14 de novembro de 1998, tendo sido integralmente provido.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão DRJ/CGE/DICEX/MS nº 0227/97:

“DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS KIBAKANA LTDA., acima qualificada, impugnou os lançamentos do Imposto de Renda (IRPJ) no montante de R\$ 280,144,98 (imposto, multa de ofício e juros de mora), tendo em vista a falta de recolhimento do imposto de renda relativo ao período de janeiro a agosto de 1995, nos termos dos artigos 25, 28 e 33 da Lei nº 8.981, de 20/01/95 com as alterações da Lei nº 9.065, de 20/06/95, com base na receita bruta contorne definição do art. 14, § 3º da Lei nº 8.541/92; bem como omissão de receitas pela realização de compras não contabilizadas, conforme artigos 229, 892 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94 (RIR/94); Lei nº 8.981/95, art. 84, inciso I, e demais dispositivos constantes às fls. 16 dos autos(v. fls. 11/16).

Além do lançamento principal acima, foi a empresa autuada a recolher: o PIS sobre o faturamento no montante de R\$ 33.657,20 (contribuição, multa de ofício e juros - fls. 17/22); a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 89.752,51 (contribuição, multa de ofício e juros - fls. 23/27); a Contribuição Social no montante de R\$ 44.876,26 (contribuição, juros de mora e multa de ofício - fls. 28/32); o Imposto de Renda Retido na Fonte, no total de R\$ 330.178,46 (imposto, multa de ofício e juros - fls. 33/36); e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no montante de R\$ 203.649,31 (imposto, juros de mora e multa de ofício - fls. 37/42), em autuações decorrentes, consoante fundamentação ali constantes.

Os lançamentos vêm consubstanciados nos demonstrativos e anexos de fls. 03/10 e 44/59.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10109.001486/95-56
Acórdão : 203-06.589

Consta às fls. 64 requerimento pedindo prorrogação do prazo para defesa, que foi indeferido por falta de amparo legal, e requerimento solicitando prazo de quinze dias para juntada de documentos, que foi deferido (fls. 65), mas nada trouxe a contribuinte.

Na impugnação única apresentada (fls. 66/68), a defendente alegou, em síntese, o seguinte:

a) - que a constatação de omissão de receitas foi desprovida de elementos de certeza, já que somente o levantamento efetuado através de comparação de notas fiscais de vendas (saídas) com as de compras (entradas) não é suficiente para determinar tal prática;

b) - nenhum outro documento contábil foi examinado para aprofundar o exame, não bastando o procedimento efetuado pelo fisco conforme Acórdão do 1º CC nº 102-24.374, DOU. 04/09/90 (v. ementa às fls. 67);

c) - o demonstrativo de lucros e despesas colocado à disposição da fiscalização sequer foi analisado no sentido de constatar se as receitas dadas como omitidas foram ali consignadas;

d) - por via de consequência os demais lançamentos reflexos da omissão de receita são impugnados (IRRF, IPI, CSLL, PIS e COFINS), impondo-se primeiramente a prova cabal do fato imponible;

e) - fica evidenciado que somente o levantamento do estoque de cervejas através de movimentação de entradas e saídas não é o bastante para concluir sobre a omissão de receitas, requerendo as diligências necessárias nos livros contábeis.

A impugnação veio desacompanhada de documentos.

Pelo despacho de fls. 71, os autos baixaram em diligência, para que fosse apartada e cobrada a parte incontroversa, ou seja, o não recolhimento do IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição Social, constantes dos itens 10.1 dos respectivos lançamentos (fls. 13/14, 18/19, 24/25, 29/30), vez que a interessada não os impugnou;

o que foi feito às fls. 73/76.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10109.001486/95-56
Acórdão : 203-06.589

Cumprindo o desp. de fls. 71, foram juntadas cópias de notas fiscais listadas no Quadro nº 3 e anexos (fls. 44/58), às fls. 77/410 (do 1º vol.), e fls. 411 a 714 do 2º vol, além de cópias dos livros fiscais e contábeis (fls. 715 a 858), tendo o contador da empresa declarado que extraviou-se o livro Registro de Inventário e o talonário de notas fiscais série B-2 nºs. 4651 a 4700 (fls. 859).

Reaberto prazo para manifestar-se, a impugnante aduziu que as notas fiscais listadas na planilha do Quadro 3 constam do Registro de Saídas de mercadorias de fls. 741/765, não havendo qualquer omissão de vendas efetuadas, as quais estão registradas nos balancetes apresentados, relativos aos meses de janeiro a agosto/95; portanto, conclui-se que as diferenças de mercadorias inventariadas não podem levar a presunção de omissão de receitas, pelo que o procedimento adotado não causou qualquer prejuízo ao fisco, pois todas as vendas do período estão devidamente caracterizadas. Tendo emitido notas de simples remessa, as correspondentes vendas as anularam automaticamente, conforme as próprias planilhas elaboradas pela fiscalização; não prosperando as autuações (fls. 862/863).”

Decidindo o feito a autoridade julgadora singular assim ementou a decisão de fls. 865 a 867:

“Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Fato Gerador: 01/95 a 08/95. Omissão de Receitas.

Configura omissão de receitas sujeita ao imposto as compras de mercadorias não contabilizadas.

Autuações Reflexas: Pis – Cofins – CS – IRRF – IPI

Ao se definir de forma exaustiva matéria tributável na autuação principal, o mesmo resultado é estendido às autuações reflexas.

Impugnação Improcedente.”

Irresignado, a contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário às fls. 874/877, aduzindo, em síntese:

“i) no caso dos autos, não há qualquer indicio de que as receitas oriundas das vendas de cervejas em lata tenham sido omitidas, uma vez que todas as vendas realizadas foram acobertadas pelas respectivas notas fiscais, comprovadamente apresentadas e anexadas ao presente processo; ii) os



Processo : 10109.001486/95-56
Acórdão : 203-06.589

balancetes anexados aos autos demonstram, através dos valores constantes na rubrica receita bruta, que todas as notas emitidas referentes as vendas efetuadas foram contabilizadas; iii) a matéria em discussão concerne a omissão de receitas e não ao estoque de caixas de cervejas por falta de contabilização de entradas, posto que a diferença de estoque não é hipótese prevista no artigo 228 do RIR/94, a presumir tal omissão; iv) improcede a autuação, tendo em vista que os recursos não foram fornecidos pelos sócios, mas os saldos de caixa sempre se apresentaram suficientes a cobrir as compras; v) a se julgar procedente a ação fiscal, verificar-se-á um *bis in idem*, já que o imposto incidente compõe o auto referente a falta de recolhimento que deste foi desmembrado; vi) a base de cálculo imposta pelo artigo 892 do RIR/94, no caso de verificação de omissão de receita, é ilegal, uma vez que o artigo RIR/94, extraído do artigo 43 da Lei nº 8.541/92 foi revogado expressamente pelo artigo 36 da Lei nº 9.249, de 26.12.95, passando o tratamento tributário na hipótese de omissão de receita a ser regulada pelo artigo 24 da Lei nº 9.249/95.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 881/888, enfrentando as alegações da Recorrente, apresentou suas contra-razões, requerendo a manutenção da decisão recorrida, pelos seguintes fundamentos:

a) a omissão de receitas foi devidamente substanciada pela Fiscalização, como uma consequência da diferença absurda, encontrada no levantamento do estoque inicial, apresentado pela própria Recorrente e apurado pela verificação dos documentos apresentados durante o período de janeiro a agosto de 1995, cujas compras não foram contabilizadas;

b) a informação inicial fornecida, apresentava um estoque físico de 3.340 caixas de cerveja e, ao longo do período em análise, foram adquiridas pela Recorrente 6.440 caixas devidamente contabilizadas. Contudo, durante a fiscalização constatou-se a venda de 77.533 caixas, havendo uma diferença de 67.753 caixas de cerveja Schincariol, cujas compras não foram contabilizadas;

c) a apresentação dos balancetes de maneira alguma comprovou a origem de tais recursos, posto que simplesmente demonstrou a contabilização das notas fiscais emitidas referentes à venda de latas de cerveja, totalmente sem valor probatório para descaracterizar a infração cometida e os consequentes autos de infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10109.001486/95-56
 Acórdão : 203-06.589

d) como consequência dos itens anteriores, sustenta ser plenamente aplicável o artigo 229 do RIR/94 ao presente processo, uma vez que fica claro a omissão de receita face ao silêncio da contribuinte a intimação recebida, presumindo-se compras de mercadorias a margem da contabilidade;

e) afirma ser incabível a alegação do "bis in idem", já que o imposto incidente seria relativo aos recursos externos não comprovados, utilizados para a aquisição de mercadorias não contabilizadas, anteriormente fornecidos pelos sócios;

f) argumenta, ainda, que o artigo 24 da Lei nº 9.249, de 26.12.95 não tem validade ao caso dos presentes autos, face à necessidade de respeito ao princípio da anterioridade, o que restringe seus efeitos tão-somente a partir de 01 de janeiro de 1996, data que não alcança os fatos geradores em discussão nesta ação fiscal;

g) por fim, sustenta a PFN ser absolutamente coerente a aplicação do artigo 892 do RIR/94 pelos motivos anteriormente expostos.

É o relatório."

Às fls. 890 a 899 foi anexada cópia do Acórdão no. 108-04.864, proferido pela oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos deu provimento ao recurso no. 114.956 para cancelar a exigência, bem como as autuações decorrentes, consubstanciado na seguinte ementa:

"IRPJ - PERÍODO-BASE 1995 - FALTA DE REGISTRO DE COMPRA - OMISSÃO DE RECEITA - A falta de registro de compras pode, de um lado, revelar a ocorrência de omissão de receita, mas, de outro, diminui o custo das mercadorias vendidas, tornando, assim, o fato tributavelmente irrelevante, uma vez que, no caso, houve o registro de venda sem o correspondente custo. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

AUTUAÇÕES DECORRENTES - Aplicam-se às exigências decorrentes o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

AUTUAÇÃO DECORRENTE - IPI - Considerando que a competência para processar e julgar recursos voluntários atinentes ao IPI é do Segundo Conselho de Contribuintes, retornados os autos à repartição de origem, deve a autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10109.001486/95-56
Acórdão : 203-06.589

competente desentranhar o auto de infração referente ao mencionado tributo, que, devidamente acompanhado de cópia das peças à ele pertinentes, em autos apartados, deverá ser encaminhado para a Corte competente, assegurando o correto processamento do recurso.

Recurso provido.”

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa extensão para cima no final.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10109.001486/95-56
Acórdão : 203-06.589

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão deste litígio cinge-se à constatação de omissão de receitas, decorrente da falta de comprovação da origem de recursos utilizados na aquisição de mercadorias não contabilizadas, apurada pela fiscalização, em processo relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10109.001486/95-56).

Apreciando o processo em referência, correspondente ao Recurso nº 114.956, a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso, por unanimidade de votos, cancelando a exigência fiscal, bem como as autuações reflexivas, referentes ao PIS-Faturamento, COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda na Fonte, assim fundamentando seu aresto:

“Entretanto, nem sempre a receita de compra não contabilizada poderá ser caracterizada necessariamente como receita omitida, cumprindo ser demonstrado, de forma inequívoca, que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias integraram o custo das respectivas vendas, para efeito de apropriação no resultado do exercício.

Assim, para a correta verificação do ilícito fiscal imputado à Recorrente, mostra-se indispensável um minucioso e aprofundado trabalho de auditoria para apurar o montante de receita efetivamente omitida, haja vista que, a simples ausência de registros de compras, não autoriza a tributação pelo somatório dos valores não escriturados, por incidir sobre base de cálculo que não corresponde à realidade patrimonial do contribuinte.

Desta forma, ao meu entender, cumpre à Fiscalização trazer aos autos documentação que configure a movimentação de recursos à margem da escrituração contábil da Recorrente, circunstância que não ocorreu no presente caso, uma vez que a ação fiscal foi lastreada apenas na análise numérica de operações de compra e venda.

Outrossim, deve ser considerado o fato de que a Recorrente, consoante os balancetes adunados aos autos, emitiu notas fiscais para acobertar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10109.001486/95-56
Acórdão : 203-06.589

as mercadorias vendidas, escriturando-as regularmente em seu registro contábil, para efeito de compor a base de cálculo do IRPJ.

Isto posto, mesmo as parcelas referentes às receitas anteriores, as quais teriam sido utilizadas para a aquisição das mercadorias não registradas e, portanto, tidas como omitidas pela Recorrente, foram oferecidas à tributação no momento da apuração do resultado, ainda que parcialmente, pois não houve qualquer redução a título de custos.”

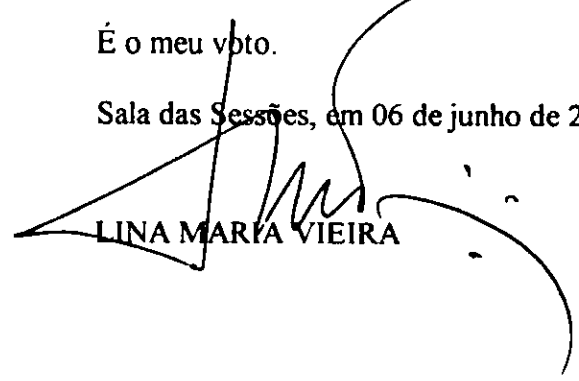
Quanto ao IPI, resguardando a competência, determinou a remessa dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes para o correto processamento do recurso.

O presente processo é relativo a lançamento meramente decorrente do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujos fundamentos embasadores do Acórdão nº 108-04.864 culminaram com o provimento do recurso, refletindo-se aquele resultado, diretamente, nestes autos.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento, em consonância com o que foi decidido no processo relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por força do Acórdão nº 108-04.864, da Sessão de 06.01.98.(doc. fls. 890/891).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


LINA MARIA VIEIRA